



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS



AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 10 de 1999
28 de 10 de 1999
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 297/99

Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba ficam obrigados a executar, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º - Incorre em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não cumprir com o que determina esta Lei.

Art. 3º - As escolas particulares que descumprirem o que determina o Artigo anterior sofrerão multas, a serem afixadas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo, dependendo do grau de acúmulo de penalidades, perder o alvará autorizativo de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999.


PEDRO MEDEIROS
Deputado Estadual

Apresentado em 16 de Outubro de 1999
Em 12 de 1999




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO MEDEIROS



JUSTIFICATIVA

O Hino Nacional e a Bandeira Nacional são os dois principais símbolos do Estado Brasileiro, motivo de civismo e orgulho para todos os filhos desta Nação. A sua execução e o seu hasteamento são formas de garantir e incentivar o amor à Patria que os brasileiros devem ter em todos os momentos da sua vida.

Aprender a cantar e respeitar o nosso Hino Nacional, bem como assistir solenemente o hasteamento da nossa Bandeira, são deveres que o cidadão brasileiro tem que cumprir desde cedo.

O nosso projeto de lei se espelha em várias determinações já existentes em outros Estados da Federação Brasileira que obriga os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino a executarem, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional.

O projeto determina que caberá às diretorias dos estabelecimentos escolares marcar o dia e horário para esse acontecimento cívico, incorrendo em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não o fizerem, e em multas, podendo até chegar à cassação do alvará de autorizativo de funcionamento das escolas particulares que também deixarem de cumprir esta Lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999.


PEDRO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 297 sob o nº 297/99
Em 28/10/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/ Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/10/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/ Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/10/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/10/1999

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Seu voto

Em 26/11/1999

Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 28/10/1999.

Deonice
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 297/99

TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E O HASTEAMENTO DA BANDEIRA, SEMANALMENTE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º GRAU DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Pedro Medeiros

Relator: Dep. ~~João Paulo~~ LUIZ CASTO

PARECER Nº 255/99

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 297/ 99, de autoria do nobre Deputado Pedro Medeiros, que objetiva tornar obrigatório a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Na verdade, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional são os dois principais símbolos do Estado Brasileiro, motivo de civismo e orgulho para todos os filhos desta Nação. A sua execução e o seu hasteamento são formas de garantir e incentivar o amor à Pátria que os Brasileiros devem ter em todos os momentos da sua vida.

Aprender a cantar e respeitar o nosso Hino Nacional, bem como assistir solenemente o hasteamento da nossa Bandeira, são deveres que o cidadão brasileiro tem que cumprir desde cedo.

Este Projeto de Lei se espelha em várias determinações já existentes em outros Estados da Federação Brasileira que obriga os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino a executarem, semanalmente, o Hino Nacional e o Hasteamento da Bandeira Nacional.

Pelo o que foi exposto, inexistindo impedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do projeto, somos de parecer pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 1999.

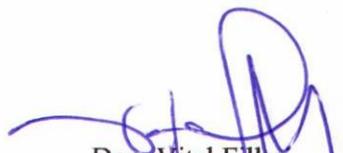
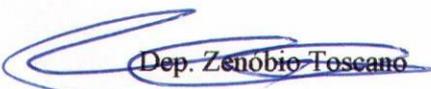
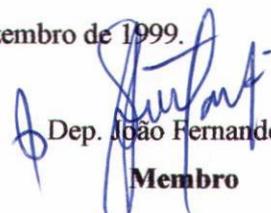
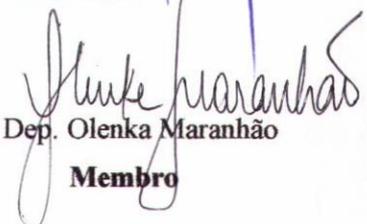
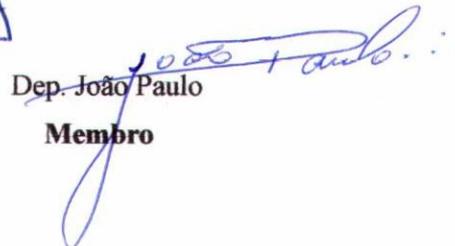
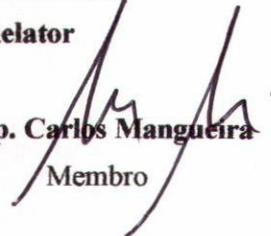

Dep. LUIZ COUTO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

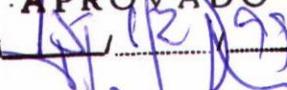
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 297/99 e sua consequente aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1999.

 Dep. Vital Filho Presidente	 Dep. Zenobio Toscano Membro	 Dep. João Fernandes Membro
 Dep. Olenka Maranhão Membro	 Dep. Luiz Couto Relator	 Dep. João Paulo Membro
	 Dep. Carlos Manguiera Membro	

APROVADO

EM  14/12/99

PRESIDENTE

Approvado e parecer da
 discussão da
 Em 16/12/99

 SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

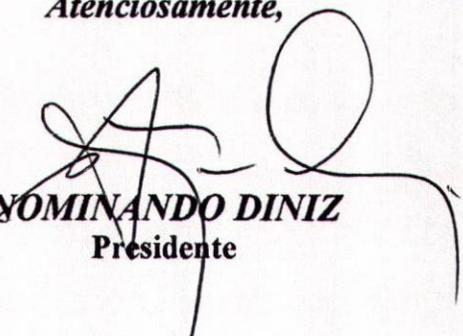
OFÍCIO Nº178 /99

João Pessoa, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 297/99 de autoria do Deputado Pedro Medeiros que “Torna obrigatório a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 173/99
PROJETO DE LEI Nº 297/99

Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba ficam obrigados a executar, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º Incorre em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não cumprir com o que determina esta Lei.

Art. 3º As escolas particulares que descumprirem o que determina o Artigo anterior sofrerão multas, a serem afixadas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo, dependendo do grau de acúmulo de penalidades, perder o alvará autorizativo de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 16 de dezembro de 1999.



NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.835 , DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba ficam obrigados a executar, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º - V E T A D O

Art. 3º - As escolas particulares que descumprirem o que determina o Artigo anterior sofrerão multas, a serem afixadas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo, dependendo do grau de acúmulo de penalidades, perder o alvará autorizativo de funcionamento do estabelecimento.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 297, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino do 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.”

O dispositivo vetado é o constante do art. 2º, do Projeto, determinando que

“Incorre em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não cumprir com o que determina esta lei.”

Como se vê, o questionado art. 2º, considera **crime de responsabilidade** o descumprimento, pelos dirigentes escolares, das normas sobre a execução do Hino Nacional e Hasteamento da Bandeira constantes do Projeto.

Ora, os **crimes de responsabilidade** são os capitulados na Lei Federal 1.079, de 10.04.50 e suas alterações posteriores, que não incluem a hipótese a que se refere o referido dispositivo. Por se tratar de matéria que se insere na competência privativa da União, somente por lei federal poderiam ser criados outros casos considerados como crimes dessa natureza.

Em face do exposto, veto a citada disposição do Projeto, por considerá-lo inconstitucional.



JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR